



Processo nº : 10860.001282/97-29

Recurso nº : 122.547

Recorrente : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.


Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

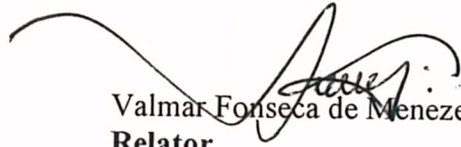
RESOLUÇÃO Nº 203-00.200

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Eaal/mdc/ja/cf



Processo nº : 10860.001282/97-29

Recurso nº : 122.547

Recorrente : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Adoto, por bem descrever os fatos, o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 186/190, lavrado em 08/05/1997, e demonstrativos de fls. 161/185, totalizando o crédito tributário de R\$131.526,56.

Conforme a descrição dos fatos (fls. 187/190) e o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls. 01/05), a autuada efetuou o recolhimento a menor do IPI, por ter deixado de estornar, no período de janeiro a setembro de 1994, créditos básicos referentes a material de embalagem empregado para acondicionamento de produtos tributados à alíquota de 0%, como preceitua o art. 100, inciso I, alínea ‘a’, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82). A autuante elaborou o Demonstrativo de Apuração da Glosa de Crédito do IPI – Material de Embalagem (fls.115/118), no qual consta o IPI que deixou de ser estornado e que foi glosado na presente autuação.

Também segundo a descrição dos fatos (fls. 167/169), e o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls. 01/05), ocorreu falta de lançamento do IPI no documentário fiscal da empresa, no período de janeiro a dezembro de 1994, motivado por erros de classificação fiscal e de aplicação das alíquotas do imposto, conforme a Tabela de Incidência do IPI – TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988. A infração acima foi detectada a partir das notas fiscais de vendas dos produtos, relacionadas no Demonstrativo de Apuração e Consolidação da Base de Cálculo do IPI de fls. 153/160.

A autuada equivocou-se na classificação fiscal de preparações químicas antiespumantes denominadas FOAMASTER 860 P/4, FOAMASTER TRA, FOAMASTER X-230, NOPCO 8034, ULTRAMASTER 8034 e NOPCO DFT SJX-1 P/4, que não contêm 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou minerais betuminosos, como determina o texto da posição 2710, não podendo em hipótese alguma, serem classificados nesta posição. Tais produtos classificam-se no código 3823.90.9999, da TIPI/88, e são tributados pelo IPI à alíquota de 10%. A classificação fiscal utilizada pela autuada foi no código 2710.00.9999, à alíquota de 8%.

[Assinatura]
2



Processo nº : 10860.001282/97-29
Recurso nº : 122.547

A contribuinte deu saída a preparações químicas lubrificantes para fibras têxteis, com propriedades antiestáticas, denominadas NOPCOTEX 668, NOPCOLUBE 100, NOPCOSTAT EF, ULTRAWAX AWF-B e NOPCOWAX AWF-B, incorretamente classificadas na posição 3809.99.9900 da TIPI/88, com alíquota de 0%, quando o correto seria a posição 3403.91.0000, alíquota de 15%. Os lubrificantes para fibras têxteis estão literalmente excluídos da posição 3809, conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), e encontram-se especificamente citados no texto da posição 3403.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 193/211, em 09/06/1997, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

- 1. O art. 100, inciso I, a, do Decreto nº 87.981, de 1982, que obriga o estorno de créditos relativos a material de embalagem empregado no acondicionamento de produtos tributados à alíquota 0%, está em conflito com a disciplina do IPI na Constituição Federal. O inciso II, § 3º, do art. 153 da Constituição estabelece que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo que, no tocante ao IPI, o legislador constituinte não adotou a restrição adotada no ICMS;*
- 2. Não compete à lei ordinária, muito menos a regulamento, estabelecer restrições que o legislador constituinte não fez;*
- 3. O art. 49, do Código Tributário Nacional, deixa claro que não se consideram os produtos isoladamente, mas sim o conjunto das operações, o que significa que, havendo recolhimento do IPI na entrada dos produtos, não se pode negar direito ao crédito sob a alegação de que a embalagem é utilizada em produto, cuja saída é tributada à alíquota zero. Faz referência a julgados e à doutrina para embasar seus argumentos;*
- 4. O dispositivo do Regulamento invocado fere a Constituição e a lei complementar (CTN);*
- 5. Em relação à classificação fiscal das preparações químicas lubrificantes com propriedades antiestáticas, o entendimento da autuante partiu da premissa equivocada de que os produtos em causa seriam estritamente preparações químicas lubrificantes, abstração feita de sua função primordial de agente antiestático, constante dos informativos técnicos a que se reporta a autuação;*
- 6. A objeção da fiscalização de que tais produtos estariam literalmente excluídos da posição 3809, resulta do equívoco de qualificar essas preparações químicas a partir de seu componente acessório – o óleo mineral parafínico;*



Processo nº : 10860.001282/97-29
Recurso nº : 122.547

7. *A literatura técnica define os agentes anti-estáticos como substâncias adicionadas aos têxteis e outros materiais para reduzir sua propensão de acumular cargas eletrostáticas. Os acabamentos anti-estáticos são definidos como agentes anti-estáticos em combinação com água, óleo mineral, acabamentos compostos, empregados pelos fabricantes durante a manufatura da fibra;*

8. *Acentua a doutrina especializada que é sempre recomendável combinar ação anti-estática com lubrificação;*

9. *Os produtos fabricados pela requerente não se tratam de preparações especificamente utilizadas para lubrificar ou amaciar fibras têxteis, mas para assegurar a antiestaticidade, que melhor se obtém pela combinação do agente com um lubrificante, qualificando-se como agentes de acabamento, corretamente enquadrados no código 3809. São agentes orgânicos de superfície, formulados para conferir antiestaticidade às fibras e que, por essa propriedade fundamental, qualificam-se como anti-estáticos, não-iônicos, como noticiam os informativos técnicos;*

10. *As preparações químicas produzidas, apenas por conterem igualmente propriedades amaciantes não estariam classificadas na condição exclusiva de lubrificantes;*

11. *As saídas dos produtos ULTRAWAX AWF-B e NOPCOSTAT EF sob o código TIPI 3403.91, a partir de 19/05/1994, em nada infirmam os enquadramentos anteriores, tratando-se de operações que passaram a contemplar o fornecimento de lubrificantes têxteis, exclusivamente.*

Por fim, a impugnante requereu perícia, para embasar suas alegações, indicando o perito e os quesitos."

A DRJ em Ribeirão Preto – SP julgou procedente o lançamento, em parte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1994

Ementa: ESTORNO DE CRÉDITOS INDEVIDOS.

Deve-se estornar os créditos provenientes de aquisições de embalagens, entradas no estabelecimento até 31/12/1998, utilizadas na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994



Processo nº : 10860.001282/97-29
Recurso nº : 122.547

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis e atos normativos do Poder Público, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1994

Ementa: PREPARAÇÕES QUÍMICAS LUBRIFICANTES ANTIESTÁTICAS PARA FIBRAS TÊXTEIS.

As preparações químicas lubrificantes antiestáticas para fibras têxteis, em razão dos textos de posição da TIPI/88 e das notas de posição da NESH, classificam-se na posição 3403, da TIPI/88, exceto quando contiverem 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, caso em que se classificam na posição 2710.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a recorrente apresenta as suas razões recursais a este Conselho, à fl. 252, repisando os mesmos argumentos expendidos na instância *a quo*.

É o relatório.



Processo nº : 10860.001282/97-29
Recurso nº : 122.547

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES

Conforme relatado, o recurso trata, fundamentalmente, da análise de classificação fiscal de produtos da recorrente.

Apesar de submetido à apreciação desta Câmara, a competência para julgamento de recurso interposto em processo fiscal, cuja matéria decorra de lançamento de ofício fundamentado na classificação fiscal de mercadorias, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, foi transferida ao Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Decreto nº 2.562, de 27/04/1998.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar a competência para julgamento do presente recurso para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES